

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -  
CURITIBA**

**BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS I**

**CRISTINA VELOSO DE CASTRO**

**MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

B615

Biodireito e direitos dos animais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadoras: Cristina Veloso De Castro, Mônica Neves Aguiar Da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-285-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Biodireito. 3. Direito dos animais. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



## XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

### BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS I

---

#### **Apresentação**

Em mais um Congresso Nacional, o CONPEDI escolheu como tema de sua XXV edição o estudo sobre o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito. Neste ambiente acadêmico o grupo I de Biodireito e Direito dos Animais acolheu a discussão de dezessete trabalhos sobre temas os mais diversos na área, desde a Democracia como fundamento de proteção contra o risco dos organismos geneticamente modificados, até a tutela jurídico-ambiental dos animais domésticos. É com imenso prazer que apresentamos os artigos discutidos no grupo, na certeza de que sua divulgação em muito ampliará os estudos sobre o tema.

Fausto Santos de Moraes e Felipe de Ivanoff trouxeram artigo, bem afinado com o tema do evento, no qual retratam a democracia como sistema de promoção da alteridade e buscam nela justificar a proteção contra o risco dos organismos geneticamente modificados.

Joel Rodrigues Milhomem revela-nos sobre o mesmo fenômeno uma análise jurídica em torno da estrutura de gestão de riscos para alimentos transgênicos no Brasil.

Bárbara Augusta de Paula Araújo Myssior e Luis Eduardo Gomes Silva nos apresentam interessante pergunta sobre ser a discriminação genética uma questão jurídica ou biológica e nesse diapasão sugerem uma elaboração simbólica do termo discriminar com conteúdo positivo e negativo.

No trabalho intitulado “A fundamentalidade da identidade genética humana enquanto direito transgeracional” Daniela Aparecida Rodrigueiro traz à baila o sentido da alteridade e do controle ético sobre alterações genéticas ditas negativas realizadas antes do nascimento da pessoa humana.

Rogério Borba, ao apresentar seu artigo “Aspectos jurídicos da reprodução humana assistida: a fecundação in vitro” convida o leitor a reexaminar a questão referente ao critério de definição do que seja vida e realça o entendimento da infertilidade como doença.

Ainda tratando de questões emergentes referidas a avanços tecnológicos, Anna Cristina de Carvalho Rettore e Maria de Fátima Freire de Sá trazem-nos profunda análise a respeito da “Gestação de substituição no Brasil: normatividade avançada e possibilidade de aprimoramento”.

Com foco no respeito pela autonomia do paciente e sem esquecer do princípio da vulnerabilidade, Ana Paula Azevedo Sá Campos Porto e Simone Bezerra Pontes Araruna debruçam-se sobre “O dever de informar na perspectiva da relação médico-paciente atual: análise à luz da dignidade da pessoa humana e do direito à autodeterminação do paciente”.

O vácuo legislativo em torno das diretivas antecipadas de vontade é examinado sob a ótica do interesse jurídico em torno dos pacientes terminais cuja vontade não foi manifestada anteriormente ao ato médico no trabalho desenvolvido por Andrei Ferreira de Araújo Lima sob o título “Limites da dignidade da pessoa humana e autonomia da vontade: ortotanásia e pacientes em estado vegetativo sem diretivas antecipadas”.

Único trabalho sobre transplantes foi apresentado por Pamela Cristine Bolson e Juliana Toralles dos Santos Braga, as quais desenvolveram importantes pontos sobre o tema a título de “Breves reflexões sobre o sistema de transplantes no Brasil”.

Amanda Souza Barbosa, Mônica Neves Aguiar Da Silva, apresentaram o artigo: A bioética global no marco do multiculturalismo. Este trabalho tem como objetivo geral analisar projetos sobre a Bioética Global em uma perspectiva multicultural. Tem-se como objetivos específicos: a) apresentar a proposta de Bioética Global em Potter e suas transformações; b) abordar as tensões entre universalismo e pluralismo a partir de autores que negam a Bioética Global e de outros que apresentam soluções conciliatórias; c) situar a Bioética Global no multiculturalismo, com destaque à indicação dos direitos humanos como seu conteúdo.

Juliana Luiza Mazaro e Caio Eduardo Costa Cazelatto, apresentaram o artigo: Da promoção da dignidade das travestis por meio do princípio da igualdade e das ações estatais. O presente trabalho tem por finalidade, a partir do método teórico, analisar a promoção da dignidade e da igualdade das travestis por meio das ações estatais. Para tanto, serão explorados o princípio da dignidade humana, da igualdade e da não discriminação, bem como, a delimitação da travestilidade, da função prestacional do estado e das políticas públicas direcionadas ao tema. Com isso, visa-se demonstrar a necessidade de se ampliar as ações estatais quanto à efetivação dos interesses e direitos concernentes às travestis.

Roberta Ferrazzo Scolforo e Juraciara Vieira Cardoso, apresentaram o artigo: Decisão e racionalidade nos comitês de bioética. O objetivo do presente artigo foi o de analisar até que ponto os comitês de bioética poderiam servir como instâncias prévias ao poder judiciário, evitando, assim, a judicialização dos conflitos envolvendo o tema, bem como analisar se em casos de maior complexidade eles poderiam servir como auxiliares judiciais especializados. A teoria da argumentação geral e jurídica foi apresentada como um procedimento capaz de ofertar maior objetividade às deliberações bioéticas, possibilitando, assim, um maior controle de racionalidade por parte daqueles que não fazem parte deles.

Jose Carlos Machado Junior, apresentou o artigo: A proteção animal nas terras da pacha mama: a insuficiência da proposta de lei orgânica do bem-estar animal no equador. Considerando-se que a Pacha Mama é sujeito de direito na Constituição equatoriana, este trabalho analisa os direitos dos animais no Equador conforme o seu Código Civil e a sua proposta de Lei de Bem-Estar Animal. Para fins de comparação são citadas as legislações de outros países que reconhecem a senciência dos animais. Apesar do paradigma do constitucionalismo andino, no Equador os animais são juridicamente considerados coisas, realidade que não será alterada caso aprovada a Lei de Bem-Estar Animal.

Mery Chalfun apresentou o artigo: A questão animal sob a perspectiva do supremo tribunal federal e os “aspectos normativos da natureza jurídica. O presente trabalho tem por fim a análise da natureza jurídica dos animais não humanos na doutrina do Direito dos Animais, ordenamento jurídico e posicionamento do Supremo Tribunal Federal a partir de julgados que abordam conflito entre manifestação cultural e crueldade com animais. A legislação brasileira apregoa uma multiplicidade de posições quanto à natureza jurídica, o que pode influenciar no tratamento diário conferido aos animais. Percebe-se dois entendimentos no STF, ou seja, antropocêntrica, equivalente a bem, enquanto de outro a mudança para o biocentrismo, ampliação de consideração moral quanto aos animais e possibilidade de mudança da natureza jurídica.

Tereza Rodrigues Vieira e Camilo Henrique Silva, apresentaram o artigo Bioética e biodireito: rituais religiosos com sacrifício animal, tratando da relação entre homens e animais tem sido discutida sob novos fundamentos, no intuito de ultrapassar o paradigma dominante antropocêntrico, num viés para a defesa e proteção dos animais. O abate de animais em rituais religiosos em território brasileiro é prática cotidiana, sem qualquer embaraço, constrangimento ou questionamento, afinal, a lei garante a liberdade religiosa.

Gustavo Henrique Pacheco Belucci apresentou o artigo intitulado: Novas perspectivas de compreensão e proteção jurídica dos animais. O desenvolvimento sustentável implica no

respeito e manutenção do meio ambiente para as presentes e futuras gerações. A maior causa de desequilíbrio que se detecta na atualidade é a desenfreada destruição da fauna, que supera o desgaste da flora e demais recursos naturais. Para pensar no meio ambiente ecologicamente equilibrado no futuro, o direito deve se adaptar para o reconhecimento pleno dos direitos dos animais reconhecendo a eles dignidade e igualdade, repulcando o trato cruel, implicando em novos hábitos de consumo dos seres humanos.

Cristina Veloso de Castro e Maria Priscila Soares Berro nos apresentam o artigo “Tutela jurídico-ambiental dos animais domésticos” pelo qual convidam o leitor a refletirem a respeito do tratamento legal que deve ser adotado na espécie.

Com esses trabalhos, podemos dizer que o leitor estará sendo apresentado com as pesquisas mais recentes e profundas desenvolvidas nos cursos de pós-graduação em Direito em diversos quadrantes do País, envolvendo o Biodireito e o Direito dos Animais.

Profa. Dra. Mônica Neves Aguiar da Silva - UFBA

Profa. Dra. Cristina Veloso de Castro - ITE

# **A DEMOCRACIA COMO FUNDAMENTO DE PROTEÇÃO CONTRA O RISCO DOS ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS**

## **DEMOCRACY AS PROTECTION'S FOUNDATION AGAINST THE RISK OF GENETICALLY MODIFIED ORGANISMS**

**Fausto Santos de Morais <sup>1</sup>**  
**Felipe de Ivanoff <sup>2</sup>**

### **Resumo**

O texto trata da relação entre a democracia e os OGMs. Pretendeu-se responder ao problema: a democracia pode ser considerada um fundamento de proteção contra os eventuais riscos advindos da produção e consumo dos OGMs? Assume como hipótese uma resposta positiva. O objetivo geral é relacionar a democracia como um fundamento de proteção contra estes riscos. E, como objetivos específicos, definir pressupostos para uma democracia contemporânea; apresentar um panorama dos OGMs; demonstrar de que forma a democracia pode auxiliar a dirimir estes riscos. Ao final confirmou-se a afirmativa hipótese. O método utilizado foi o fenomenológico hermenêutico.

**Palavras-chave:** Democracia, Organismos geneticamente modificados, Fundamento de proteção

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The text deals with the relationship between democracy and GMOs. It is intended to respond to the problem: democracy can be considered a protection's foundation against possible risks arising from the production and consumption of GMOs? It has been worked with the hypothesis of a positive response. The general objective is to relate democracy as a foundation of protection against these risks. And, as specific objectives, set conditions for a contemporary democracy; present an overview of GMOs; show how democracy can help resolve these risks. At the end the hypothesis was confirmed. The method used was the hermeneutic phenomenological.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Democracy, Genetically modified organisms, Protection's foundation

---

<sup>1</sup> Doutor em Direito Público pela UNISINOS. Docente do Mestrado em Direito da Faculdade Meridional (IMED). Pesquisador apoiado pela Fundação Meridional. Advogado. Editor-Chefe da Revista Brasileira de Direito (IMED). E-mail: faustosmorais@gmail.com

<sup>2</sup> Mestrando em Direito na Faculdade Meridional (IMED). Bolsista PROSUP/CAPES vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Direito (IMED). Especialista em Direito Tributário. Editor-Executivo da Revista Brasileira de Direito (IMED). E-mail: felipe.ivanoff@yahoo.com.br

## **Introdução**

A produção de alimentos certamente é uma das preocupações mais básicas e antigas da humanidade, o que ganhou uma ênfase ainda maior com a explosão demográfica verificada desde o início do século XX. Por isso, os produtos alimentícios passaram a ser mercadorias valiosas, as quais, inclusive, são atualmente comercializadas em bolsas de valores.

Paralelamente, percebe-se uma substancial evolução da biotecnologia nas últimas décadas, o que culminou na geração de uma grande variedade de organismos geneticamente modificados. Dentre estes, pode-se destacar os produtos alimentícios, que já são consumidos cotidianamente por milhões de humanos e não humanos.

Por outro lado, muitos questionamentos começaram a surgir em decorrência da produção e consumo desses organismos: alimentos geneticamente modificados podem causar algum mal imediato ou futuro aos seus consumidores? Todas as principais características das mutações genéticas são devidamente informadas à população? O cultivo em grande escala de vegetais geneticamente modificados representa ameaça à biodiversidade? Há uma proteção estatal eficiente contra eventuais riscos no momento em que se autoriza a comercialização de alimentos transgênicos?

Todas essas perguntas ainda não possuem respostas precisas, já que há discordância inclusive entre os cientistas quanto ao risco de prejuízos advindo do consumo e produção de organismos geneticamente modificados.

Diante desse cenário de incertezas, temores e perguntas não respondidas, a democracia possui um papel destacado no intuito de diminuir os riscos suportados por consumidores e meio ambiente. Isso porque a observância de seus pressupostos concederá ao cidadão a autonomia necessária para tomar as complexas decisões atinentes a este assunto, sendo, dessa forma, um relevante fundamento de proteção.

Feitas estas considerações preliminares, confirma-se que o presente ensaio tem o tema da democracia como um fundamento de proteção contra eventuais riscos oferecidos pela produção e consumo de organismos geneticamente modificados.

Este tema apresenta-se como justificado porque pairam muitas dúvidas e incertezas atinentes à produção e consumo de alimentos que contenham alterações genéticas. Além disso, o tema é bastante atual, pois a biotecnologia está ainda em franca evolução, de modo que também as pesquisas sobre organismos geneticamente modificados continuam sendo realizadas, verificando-se constantes inovações neste sentido. Outrossim, no contexto brasileiro, a lei de biossegurança, que define a matéria em âmbito nacional, possui apenas 11



anos, sendo uma regulamentação ainda incipiente que merece ser debatida.

Tem-se como objetivo geral relacionar a democracia como um fundamento de proteção contra eventuais riscos advindos do consumo e produção de organismos geneticamente modificados. E, como objetivos específicos, definir pressupostos para uma democracia contemporânea; apresentar um panorama geral dos organismos geneticamente modificados, com sua definição, regulamentação jurídica e incertezas quanto aos seus malefícios; caracterizar de que forma a democracia e seus pressupostos podem auxiliar a dirimir os riscos de prejuízos que podem ser ocasionados pelos organismos geneticamente modificados.

Esses objetivos visam responder ao problema de pesquisa composto pelo seguinte questionamento: a democracia pode ser definida como um fundamento para a proteção contra o risco dos organismos geneticamente modificados? Assume-se de antemão como hipótese uma resposta positiva.

Trabalhar-se-á, inicialmente, com a democracia e a tentativa de se realizar a definição de alguns de seus elementos que devem ser observados em sociedades contemporâneas.

Em seguida, haverá a apresentação de um cenário geral a respeito dos organismos geneticamente modificados, momento em que serão definidos, bem como se exporá uma parte da sua regulamentação jurídica em níveis global, regional e local. Além disso, serão exemplificadas algumas das incertezas sobre o assunto.

Por fim, haverá a relação dos dois assuntos, quais sejam, democracia e organismos geneticamente modificados, para definir a primeira como um fundamento de proteção contra eventuais riscos de prejuízos gerados pelo consumo e produção dos segundos.

Na realização deste ensaio foi utilizado o método fenomenológico hermenêutico e, como instrumento procedimental, investigação bibliográfica e pesquisa legislativa.

## **1- A democracia na contemporaneidade**

Na seção inaugural do presente trabalho buscar-se-á a apresentação de determinados elementos que devem compor a democracia na atual quadra da história. A intenção é demonstrar alguns dos motivos que levarão à conclusão de que se trata de um fundamento importante para a proteção contra os eventuais riscos advindos da produção e consumo de organismos geneticamente modificados.

Bastante além de representar apenas o direito de votar e de ser votado, a democracia implica a observância de pressupostos e constitui uma força propulsora de desenvolvimento social. Dessa forma, há fatores a serem levados em consideração, dos quais alguns serão evidenciados a seguir.

Após o obrigatório avanço verificado na questão relativa às garantias sociais trazidas pelos Estados Liberal e Social de Direito, foram a eles adicionados os ideais democráticos, gerando um Estado mais complexo do que os modelos anteriores. Além da defesa dos direitos fundamentais, a entidade estatal passou a permitir uma maior participação do povo, surgindo, assim, o Estado Democrático de Direito, que ampliou consideravelmente a realidade então existente. (STRECK e MORAIS, 2004, p. 93)

Entretanto, nesse ponto se faz pertinente questionar: quais são estes valores e ideais democráticos? O que é democrático? Ou, mais complexo ainda, o que é democracia?

No presente ensaio não se mostra possível uma abordagem completa de todas as teorias democráticas relevantes que surgiram na história da ciência política. A intenção é meramente proporcionar um panorama mais geral que contemplará algumas delas e, também, elementos que a democracia deve observar para ser considerada efetivamente um *governo do povo*.

Robert Dahl sustenta que a democracia não é um sistema perfeito, especialmente quando analisada a sua aplicação prática. Porém, ele deixa claro que a democracia é, simplesmente, a forma que atinge os melhores resultados em comparação com as principais teorias que lhe fazem oposição, quais sejam, anarquismo e guardianismo. (DAHL, 2012, p. 70 e 123)

Nesse contexto, justifica-se a democracia como melhor regime a ser adotado pelo Estado porque “um governo democrático proporciona um processo ordeiro e pacífico através do qual a maioria dos cidadãos pode induzir o governo a fazer o que eles mais querem q ele faça ou a evitar fazer o que eles menos querem que ele faça”. (DAHL, 2012, p. 148)

Considerando-se esta afirmação, bem como o fato de que os rivais da democracia realmente parecem estar significativamente enfraquecidos, não há porque discordar do que Robert Dahl escreveu ainda em 1989, e efetivamente eleger a democracia como o modelo que trará os melhores resultados à sociedade.

Como foi mencionado anteriormente, não há espaço para a abordagem de todas as teorias democráticas existentes. Todavia, será possível apresentar algumas delas, quais sejam, a democracia agregativa, a democracia deliberativa e a democracia radical.

A democracia agregativa, que tem como um de seus principais doutrinadores Joseph A. Shumpeter, reduz o processo democrático a um caráter meramente instrumental, abandonando as ideias de que a democracia é uma forma de promoção dos interesses da população, de modo que a democracia é definida pelo sufrágio universal e o cidadão apenas pagaria impostos para receber serviços estatais. (SILVA, 2014, p. 326). O consenso existiria somente quanto às regras do jogo e cada sujeito defenderia somente interesses individuais.

Já a teoria deliberativa concede uma dimensão moral à democracia, que inexistia na fria doutrina agregativa, sendo “possível obter um consenso moral puramente racional, o qual é mais do que simples concordância quanto a procedimentos.” (SILVA, 2014, p. 327)

Haveria uma razão comunicativa, conforme defendida por Habermas, que vinculou o que chama de princípio do discurso ao princípio democrático, ou seja, o discurso – argumentação – confere legitimidade ao processo decisório coletivo. (HABERMAS, 1997, p. 158), havendo maior espaço para deliberação entre os cidadãos, prevalecendo a razão comunicativa: teria um diálogo mais livre onde o que importa é a força do melhor argumento.

Percebe-se que a importância dada à argumentação não existia na teoria anterior, que somente se restringia a dar autonomia para o povo defender seus interesses individuais, sem a necessidade de promover os pleitos da coletividade, sendo esta, portanto, a diferença mais significativa entre os dois modelos.

Após essas duas primeiras teorias, chega-se à democracia radical de Chantal Mouffe, que confere maior valor às pluralidades.

Em sociedades absolutamente heterogêneas e plurais, não há como se exigir igualdade de pensamento, ou seja, homogeneidade na forma que todos interpretam os mais diversos assuntos. Não basta o respeito às regras instrumentais, como também não é suficiente que o melhor argumento seja o vencedor se não for possível a inclusão de todos ou do maior número possível de grupos.

Um dos problemas da democracia clássica grega foi o de que era estritamente exclusiva, o que deve ser corrigido pelos atuais sistemas. Naquele contexto, mulheres, escravos, estrangeiros, entre outros, eram inteiramente excluídos das prerrogativas de governar. O governo era do povo, mas o *povo* era um grupo muito restrito de pessoas. (DAHL, 2012, p. 32).

Daí a necessidade de inserir e abraçar de maneira ampla os mais distintos atores sociais, o que já havia sido indicado por John Rawls, o qual tentou criar uma teoria geral a partir do liberalismo político. Ele intentava aperfeiçoar o sistema democrático por meio do

atendimento de alguns requisitos e foi um dos teóricos fundamentais para a teoria desenvolvida por Mouffe.

Segundo Rawls, o grande problema enfrentado pelo liberalismo político seria descobrir de que forma harmonizar dentro de uma mesma estrutura social estável, justa, libertária e igualitária, ideologias<sup>1</sup> religiosas, filosóficas e morais aparentemente inconciliáveis. A pergunta é “como é possível que doutrinas abrangentes profundamente opostas, embora razoáveis possam conviver e que todas endossem a concepção política de um regime constitucional?”. (RAWLS, 2000, p. 25/26)

Como resposta, o autor argumenta que esta possibilidade existe nas sociedades democráticas em que as doutrinas abrangentes são razoáveis, e que haja aquilo que chama de consenso sobreposto. Isto significa que, apesar de haver divergências substanciais quanto a questões filosóficas ou religiosas, por exemplo, há uma significativa concordância referente aos valores políticos, aos princípios que sustentam todo o aparato institucional do Estado, tais como a justiça, a equidade e outros valores democráticos. (RAWLS, 2000, p. 186)

Valendo-se desses elementos, a democracia liberal é radicalizada no intuito de alavancar a pluralidade e os conflitos gerados por ela a um patamar além da inevitabilidade, como um pressuposto democrático, e por isso mostra-se mais abrangente que as teorias anteriormente expostas.

Para Mouffe, a radicalização da democracia liberal deve partir da aceitação das consequências dos conflitos e divergências ocasionados pela pluralidade de valores. Não se deve fugir da violência e hostilidades inerentes às relações sociais, mas, sim, criar condições para diluir a agressividade dessas forças, possibilitando uma “ordem democrática pluralista”. (MOUFFE, 1993, p. 203)

Entretanto, em que pese ser possível concordar especialmente com a democracia deliberativa e com a democracia radical, a qual constrói seus alicerces na teoria rawlsiana, não

---

<sup>1</sup> John Rawls utiliza a categoria doutrina abrangente para caracterizar as diferentes correntes ideológicas presentes na sociedade. Elas podem ser razoáveis, quando conseguem conviver de maneira até harmoniosa entre si, ou pouco razoáveis, que representam um grave problema para a estabilidade social. A pluralidade dessas doutrinas é uma característica inafastável da sociedade contemporânea, de modo que “Nem se deve esperar que, num futuro previsível, uma ou outra doutrina razoável chegue a ser professada algum dia por todos os cidadãos, ou por quase todos. O liberalismo político pressupõe que, para propósitos políticos, uma pluralidade de doutrinas abrangentes e razoáveis, e, ainda assim, incompatíveis, seja o resultado normal do exercício da razão humana dentro da estrutura das instituições livres de um regime democrático constitucional. O liberalismo político pressupõe também que uma doutrina abrangente e razoável não rejeita os princípios fundamentais de um regime democrático. É claro que uma sociedade também pode conter doutrinas abrangentes pouco razoáveis, irracionais ou até mesmo absurdas. Nesses casos, o problema é administrá-las de forma a não permitir que solapem a unidade e a justiça da sociedade. (RAWLS, 2000, p. 24)

houve menção até o momento de uma obrigação inalienável das democracias: o respeito e o fomento às liberdades dos cidadãos.

O economista indiano Amartya Sen, na obra “Desenvolvimento como liberdade” (2010), estabelece que democracia, desenvolvimento e liberdades estão íntima e reciprocamente ligadas, de modo que as liberdades são democráticas e geram desenvolvimento, o qual, por sua vez, privilegia o aperfeiçoamento da democracia e das liberdades.

Para este autor, as liberdades democráticas não ficam adstritas à locomoção e à escolha dos governantes, mas, sim, são divididas em cinco tipos de liberdades instrumentais: (1) liberdades políticas, relacionadas ao direito de escolher os governantes, direito de liberdade de expressão, liberdade de imprensa, de debate e dissenso político entre outros; (2) facilidades econômicas, perfectibilizadas mediante oportunidades financeiras igualitárias; (3) oportunidades sociais, por meio da promoção de direitos como educação e saúde, que são imprescindíveis para o bem estar do cidadão e, conseqüentemente, ao exercício de uma liberdade substantiva; (4) garantias de transparência, ligadas à obrigatoriedade de sinceridade, como forma de combater a corrupção, a irresponsabilidade financeira e as transações ilegais; (5) segurança protetora, calcada na obrigação que existe de oferecer proteção para as camadas mais desfavorecidas da população, visando prevenir que atinjam níveis de miserabilidade extrema. Medidas como seguro desemprego e suplementação de renda para indigentes são exemplos. (SEN, 2010, p. 58/60)

Note-se que tais liberdades contemplam tanto “processos que permitem liberdades de ações e decisões como oportunidades reais que as pessoas têm, dadas as suas circunstâncias pessoais e sociais.” (SEN, 2010, p. 32), e elas buscam preservar os procedimentos democráticos – liberdades políticas e garantias de transparência – e o desenvolvimento social substancial – facilidades econômicas, oportunidades sociais e segurança protetora.

O implemento dessas liberdades significaria conceder aos cidadãos totais condições de tomar decisões de forma independente, ou seja, haveria uma autonomia completa do indivíduo para efetivamente participar do governo democrático, das mais diversas formas. Aliás, esta capacidade decisória ampla deve ser inteiramente valorizada, sendo, inclusive, mais importante do que uma análise unilateral de desenvolvimento baseada unicamente em fatores econômicos:

Nas visões mais estreitas de desenvolvimento (baseadas, por exemplo, no crescimento do PNB ou da industrialização), é comum indagar se a liberdade de participação e dissensão política é ou não ‘conducente ao desenvolvimento’. À luz

da visão fundamental do desenvolvimento como liberdade, essa questão pareceria mal formulada, pois não considera a compreensão crucial de que a participação e a dissensão política são partes constitutivas do próprio desenvolvimento. Mesmo uma pessoa muito rica que seja impedida de se expressar livremente ou de participar de debates e decisões públicas está sendo *privada* de algo que ela tem motivos para valorizar. O processo de desenvolvimento, quando julgado pela ampliação da liberdade humana, precisa incluir a eliminação da privação dessa pessoa. Mesmo se ela não tivesse interesse imediato em exercer a liberdade de expressão ou de participação, ainda assim seria uma privação de suas liberdades se ela não pudesse ter escolha nessas questões.” (SEN, 2010, p. 55/56)

Por esses motivos, constata-se que fomentar e garantir liberdades variadas deve ser uma obrigação dos Estados democráticos, especialmente porque, como foi visto, se trata de um meio de garantir desenvolvimento eficiente e melhoria da própria democracia.

Chegando-se ao final do presente tópico, consistente em uma breve explanação de três teorias democráticas, democracia agregativa, democracia deliberativa e a democracia radical.

Tem-se que, se fosse necessário optar entre uma das teorias citadas e defendê-la como um modelo democrático a ser seguido, a democracia radical apareceria como a forma de criar melhores resultados, justamente pela maneira com que trata a inclusão, a pluralidade e os conflitos inevitáveis. Isso porque é uma corrente que se valeu dos ensinamentos de John Rawls, que apresentou a harmonização das variadas doutrinas abrangentes como o principal desafio do liberalismo político.

Ao sustentar-se que estas questões envolvendo a diversidade existente no seio da comunidade devem ser promovidas ao invés de combatidas, há uma maior adequação com a sociedade contemporânea e seus interesses de forma geral.

Além disso, com Amartya Sen comprovou-se que o desenvolvimento e a democracia somente serão plenos a partir da promoção de uma série de liberdades, as quais funcionariam como uma meio de obtenção de resultados benéficos e, também, um objetivo comum. A partir disto, os cidadãos possuiriam verdadeiramente autonomia de tomarem as decisões de governo afeitas aos regimes democráticos.

Contudo, não sendo obrigatório escolher e sustentar única e exclusivamente uma destas formas de pensamento democrático, é suficiente abraçar as melhores características de cada uma delas e entender que configuram pressupostos a serem preenchidos na construção de um sistema democrático.

Ao realizar-se este exercício pode-se constatar que a democracia agregativa, a democracia deliberativa e a democracia radical se complementam: não está equivocado sustentar que a democracia deve ser vista como instrumento não está equivocado quando os

interesses forem discutidos em prol da comunidade e não da individualidade, enfatizando-se a razão comunicativa e estabelecendo-se um princípio do discurso como fundamento democrático. Mas, esta instrumentalidade a partir da deliberação racional somente atingirá seus objetivos com eficiência quando e se as pluralidades da sociedade forem alavancadas à condição de pressuposto democrático, conforme profetizado já por John Rawls. E, por fim, a democracia como um processo que observa deliberações racionais e que contempla as mais diversas doutrinas abrangentes somente será apta a produzir resultados satisfatórios quando houver a observância e a constante promoção de uma série de liberdades, conforme ensinado por Amartya Sen.

## **2- Panorama dos organismos geneticamente modificados: definição, regulamentação jurídica e incertezas epistêmicas quanto aos riscos.**

Após o estudo sobre a democracia e alguns de seus elementos realizado no tópico anterior, avança-se no assunto proposto para este trabalho, passando-se ao segundo pilar temático: os organismos geneticamente modificados<sup>2</sup>.

A relação e interferência direta que os OGMs podem gerar sobre a democracia serão estudadas no terceiro tópico. Por enquanto, se busca apenas apresentar um panorama geral sobre o assunto, explicitando uma parte da sua regulamentação jurídica e algumas incertezas epistêmicas referentes aos eventuais riscos que a sua produção e consumo podem gerar.

A produção de alimentos certamente é uma das preocupações mais básicas e antigas da humanidade. Com a explosão demográfica verificada a partir do século XX, isto ganhou uma ênfase ainda maior, de modo que os produtos alimentícios passaram a ser mercadorias valiosas comercializadas em bolsas de valores.

Paralelamente, e também motivada por esse contexto, a pesquisa científica voltada a ampliar os índices de produtividade agrícola recebeu incentivos vultosos, o que pode ser percebido na prática, especialmente a partir da década de 1990, quando iniciou uma proliferação de produtos geneticamente modificados em escala mundial.

Maquiando a busca exacerbada por lucro sob o pretexto de que pretendia alimentar o mundo e transformar as lavouras em verdadeiras cadeias de produção eficientes, as quais seriam capazes de gerar desde medicamentos salvadores, até sementes resistentes a pragas

---

<sup>2</sup> A partir deste momento, quando houver menção aos organismos geneticamente modificados poderá ser utilizada a sigla OGM.

naturais, a indústria dos alimentos transgênicos, controlada por poucas empresas, como por exemplo, Monsanto, Syngenta e DuPont, prosperou sobremaneira. (SMITH, 2009, p.1)

Nos dias atuais, diversos produtos comercializados e consumidos amplamente possuem modificações genéticas. Soja, algodão, canola e milho são cultivados a partir de sementes geneticamente modificadas. Carne e ovos são obtidos de animais alimentados com ração transgênica. Além disso, alguns alimentos industrializados como biscoitos, cereais matinais, chocolate, balas, entre outros, são processados com ingredientes geneticamente modificados. (SMITH, 2009, p. 256) Portanto, não há como negar que o contato humano e animal com OGMs é bastante significativo.

O aprimoramento das pesquisas com DNA gerou a descoberta da possibilidade de efetuar mudanças na carga genética das espécies, retirando ou alterando algumas de suas características. Além disso, concluiu-se, também, que a mesma tecnologia podia perfeitamente inserir genes de qualquer ser vivo em outro, como por exemplo, genes de castanha no feijão, visando aumentar sua carga proteica e genes de escorpião em plantas agrícolas, para combater alguns tipos de inseto. (VARELLA, 2005, p. 5)

Os organismos gerados por esta manipulação genética são os OGMs, podendo ser divididos em duas categorias: quando recebem genes de algum outro ser vivo, mas que seja da mesma espécie, são simplesmente denominados OGM; quando os genes inseridos são de espécies diversas, recebem a denominação de organismo transgênico. (VARELLA, 2005, p. 25) Portanto, simplificadamente, OGM é um ser vivo que tem sua carga genética alterada artificialmente, conforme a própria etimologia de sua nomenclatura leva a crer.

Considerando-se o impacto que a constante evolução desta tecnologia de manipulação genética começou a causar, surgiu a necessidade de uma resposta jurídica, a qual veio mediante a regulamentação da matéria.

Em nível global, imprescindível mencionar o Protocolo de Cartagena, aprovado em janeiro de 2000, responsável por regular o estudo, a manipulação e o transporte de Organismos Vivos Modificados<sup>3</sup>.

Desde a sua aprovação na Convenção sobre Diversidade Biológica que ocorreu em Montreal, diversos países assinaram e ratificaram este tratado, inclusive o Brasil, - pelo Decreto 5.705/2006 -, e a União Europeia. Entretanto, alguns países relevantes para o assunto, pois são produtores de transgênicos, como Estados Unidos, Argentina, Austrália e

---

<sup>3</sup> O protocolo não utiliza a expressão Organismo Geneticamente Modificado (OGM), mas Organismo Vivo Modificado (OVM), que é definido no artigo 3º, “g”, como “qualquer organismo vivo que tenha uma combinação de material genético inédito obtido por meio do uso da biotecnologia moderna”.



Canadá, apenas o assinaram, sem realizar a sua ratificação oficial, pois ainda estão estudando os impactos sobre a exportação de suas produções. (LAGES, 2013, p. 58)

No art. 1º do Protocolo de Cartagena já é verificável o seu objetivo primordial de dirimir os riscos à saúde humana e à diversidade biológica advindos da manipulação genética de organismos vivos, quando consta a afirmação de que se busca contribuir em assegurar um “nível adequado de proteção no campo da transferência, da manipulação e do uso seguros de organismos vivos modificados, [...] levando em conta os riscos para a saúde humana, e enfocando especificamente os movimentos transfronteiriços.” (BRASIL, Decreto 5.705/06, art. 1º)

Outra preocupação do Protocolo é a de que os Organismos Vivos Modificados sejam assim identificados na documentação que acompanha os movimentos transfronteiriços, conforme consta no artigo 18.

Nesse contexto, é possível admitir que o Protocolo de Cartagena gera efeitos nas relações comerciais entre países que pretendem exportar ou importar Organismos Vivos Modificados, tendo como principal intenção efetivamente proteger a biodiversidade e a saúde humana. Isto ocorreria a partir da observância de pré-requisitos obrigatórios que incluem a prestação de informações claríssimas pelos exportadores quanto às características e eventuais riscos advindos de determinado OVM, bem como da necessidade de identificação de produtos desta natureza.

Saindo de um nível global de regulamentação dos OGMs, pertinente demonstrar em nível regional o tratamento conferido pela União Europeia a este tema.

Estão na Europa os movimentos contrários aos OGMs mais representativos, tendo esta rejeição atingido o seu ponto máximo com a moratória imposta a estes produtos por alguns países europeus no ano de 1999, o que ocasionou um painel instaurado na OMC por países exportadores de transgênicos, cuja decisão final deste painel foi pela reprovação da conduta desses países europeus. (LAGES, 2013, p. 64)

Em pesquisa datada de 2001, constatou-se a rejeição dos OGMs em todos os países da União Europeia, sendo que 95% dos europeus querem ter o direito de optar se adquirem ou não alimentos geneticamente modificados, 86% gostariam de receber informações mais completas sobre estes produtos e 70,9% simplesmente recusam expressamente o seu consumo. (LAGES, 2013, p. 64)

A exemplo do Protocolo de Cartagena, as diretivas da União Europeia sobre o tema também possuem uma preocupação com a diminuição dos riscos à saúde humana e ao meio ambiente do consumo e produção de OGMs.

A Diretiva 2001-18, em seu art. 2º, “8”, define que a liberação de OGM no ambiente ou no mercado somente ocorrerá após a avaliação dos riscos ambientais e para a saúde humana, a curto ou a longo prazo.

Já no art. 4º da mesma diretiva, consta que os Estados-Membros devem garantir “em conformidade com o princípio da precaução<sup>4</sup>, que sejam tomadas todas as medidas adequadas para evitar os efeitos negativos para a saúde humana e para o ambiente que possam resultar da liberação deliberada de OGM ou da sua colocação no mercado”.

Além das determinações para dirimir os riscos da colocação no mercado desses produtos, o regulamento 1830-2003/CE, que define a questão da rotulagem e rastreabilidade dos OGM.

O item 11, do preâmbulo desse regulamento define que deve ser garantida ao consumidor a informação fiel e completa sobre o produto, devendo haver a menção sobre qualquer OGM nos produtos. Ainda, o artigo 4º, item 6, especifica que no rótulo deverá conter a informação “este produto contém organismos geneticamente modificados”.

Ressalte-se que cada país membro da União Europeia tem competência para legislar sobre o tema, desde que haja obediência à hierarquia das Diretivas europeias. (LAGES, 2013, p. 68)

Verifica-se na União Europeia o intuito de proteção à biodiversidade e aos seres humanos similar ao Protocolo de Cartagena, com a real preocupação para esclarecer todas as incertezas e conceder informações completas aos seres humanos, os quais passariam a ter efetivamente a liberdade de escolher quais produtos adquirir e consumir.

Chegando ao cenário nacional, a regulamentação jurídica sobre assuntos relacionados aos OGMs é realizada de forma múltipla, tanto pela Constituição Federal e, com mais especificidade, na Lei 11.105/2005, conhecida como Lei de Biossegurança, tudo em conformidade com o Protocolo de Cartagena.

Uma das importantes realizações da Lei de Biossegurança foi a criação de agências reguladoras. Estas são o CNBS – Conselho Nacional de Biossegurança –, vinculado à Presidência da República, composto por representantes ministeriais e responsáveis pela decisão acerca da liberação comercial dos OGMs, conforme consta nos artigos 8º e 9º da Lei de Biossegurança; e o CTNBIO – Comissão Técnica Nacional de Biossegurança –, responsável por coordenar o processo de pesquisa com OGMs, emitir pareceres sobre os

---

<sup>4</sup> Trata-se de princípio bastante utilizado na interpretação das questões ambientais e que possui sua essência na “necessidade de que a ação se antecipe aos problemas, mesmo não havendo prova conclusiva quanto ao dano, sobretudo se há incerteza científica a respeito dos nexos causais envolvidos”. (RIECHMANN, 2002, p. 170)

mesmos e elaborar instruções normativas sobre o assunto, o que se encontra nos artigo 11 da mesma lei.

Quanto à necessidade de prestar informações claras aos consumidores, no Brasil há a obrigatoriedade de rotulagem dos produtos que contenham OGMs. Entretanto, há duas normas diferentes.

O art. 2º do Decreto 4.680/03, estabelece que há obrigação de informação no rótulo daquelas mercadorias que contenham mais de 1% de OGM em sua composição. Por sua vez, o art. 40 da Lei de Biossegurança, posterior, portanto, ao Decreto, não faz a menção de qualquer limite mínimo de presença de OGM. Única e simplesmente prevê a obrigatoriedade de informação no rótulo desses produtos.

A definição de qual norma deve ser aplicada foi transferida ao Poder Judiciário, através da Ação Civil Pública n. 2007.40.00.000471-6/PI, em que foi decidido que todos os produtos que contenham OGMs devam possuir a respectiva informação no rótulo, com base na Lei de Biossegurança, o que foi confirmado no STF na Reclamação n. 14.873 ajuizada pela União.

Finalizada a amostragem acerca de alguns pontos pertinentes da regulamentação jurídica dos OGMs, prossegue-se no assunto proposto para esta seção, e passa-se à abordagem de algumas incertezas epistêmicas que pairam sobre o tema dos organismos geneticamente modificados, que se referem muito a eventuais danos tanto à saúde humana e animal, quanto à preservação da biodiversidade, e estão baseadas especialmente no fato de que há pesquisas com as conclusões mais variadas.

Há receio de que as práticas de alteração na carga genética possa ocasionar a extinção de algumas espécies da flora, ou então, terminar com sua pureza genética, tendo em vista que a inserção de genes diferentes em determinados organismos. Isto causa uma “verdadeira deturpação da evolução natural.” (VARELLA, 2005, p. 5).

As consequências disso a longo prazo são de comprovação muito complicada. Porém, já há exemplos documentados de que o contato direto com alguns OGMs ou o seu consumo pode trazer malefícios à saúde animal, como alterações celulares no sangue, fígado e rins de ratos alimentados com determinadas variedades de batata, tomate e milho transgênicos e, também, alergias dermatológicas, oftalmológicas e respiratórias em trabalhadores de uma lavoura de algodão transgênico. (SMITH, 2009, p. 22/31)

Em contrapartida, há também uma série de pesquisas concluindo que não há qualquer indício razoável para acreditar que o consumo e produção de alimentos geneticamente modificados possam causar problemas.

Estima-se que cerca de trezentos milhões de norte-americanos consomem muitos alimentos com matrizes modificadas geneticamente, cultivados em mais de 100 milhões de acres desde 1994, sem que tenha havido a constatação definitiva de perigos e danos atribuídos ao processo de mutação genética dos produtos. (WATANABE e NUTTI, 2005, p. 47)

Essa bipolaridade presente em diversas pesquisas científicas retrata a existência de um cenário de incertezas sendo imprescindível tomar providências no sentido de, se efetivamente há perigos e eles ainda não estão devidamente confirmados, ao menos diminuir-se a chance da ocorrência de prejuízos.

O que se tentou até agora no presente tópico foi expor um panorama geral sobre os OGMs partindo-se da sua definição. Após, passou-se pela regulamentação jurídica em nível global – Protocolo de Cartagena –, em nível regional – por meio de um bloco econômico relevante como a União Europeia – e em nível local, com a apresentação das principais normas que regulamentam a disciplina no Brasil. Por fim, houve a citação de algumas incertezas sobre o assunto.

Não houve o exaurimento do tema, especialmente no que concerne à regulamentação jurídica. Porém, para o presente trabalho, até por se tratar de um artigo jurídico que possui como pano de fundo a Democracia, buscou-se estudar trechos legislativos que se relacionam com os ideais democráticos propostos na primeira seção. Além disso, a apresentação de algumas incertezas que existem sobre o tema também serviu como preparação para o que será discutido no item final deste artigo: a democracia é um fundamento para a proteção contra o risco transgênico, mas há variados exemplos de ofensa aos preceitos democráticos decorrentes do avanço da biotecnologia e dos interesses comerciais que o acompanhou.

### **3- A democracia como fundamento de proteção contra o risco dos organismos geneticamente modificados.**

No início do trabalho, verificou-se que a democracia possui elementos de procedimento, desde que privilegie debates públicos racionais, considere as múltiplas doutrinas abrangentes, de forma a ser o mais inclusivo possível, e efetivamente promova diversos tipos de liberdades, para que a tomada de decisões seja realmente possível por parte do povo.

No segundo momento, foi apresentada uma visão geral do tema dos OGMs, com conceituação, regulamentação jurídica e alguns pontos de incertezas sobre o tema, e se

demonstrou que há uma preocupação em diminuir eventuais riscos de prejuízos que podem vir a ser gerados pelo consumo e produção de OGMs.

Agora, como forma de encerrar o debate, tentar-se-á evidenciar que a democracia é essencial para o tema e pode ser considerada um fundamento de proteção, ou seja, a partir da democracia será possível gerar mecanismos que venham a proteger de forma substancial a biodiversidade e a saúde humana e animal.

Mostra-se essencial que a sociedade tome as decisões relacionadas aos assuntos cujos efeitos serão sentidos por si, sendo simplista alegar que a população é incapaz de opinar sobre assuntos tão técnicos quanto biotecnologia e, por este motivo, os cientistas que devem deter a prerrogativa de opinar. Trata-se de uma inverdade tão grande que em países como Dinamarca, Alemanha e Suécia, nos quais há um nível bastante alto de informação e conhecimento por parte da população, os alimentos transgênicos não são bem vistos. (RIECHMANN, 2002, p. 144/145)

Tendo em vista que são os cidadãos quem, em última instância, subsidiam as pesquisas científicas e sofrem os seus efeitos, as decisões sobre o tema também deve recair sobre eles.

Mais do que eventualmente frear o conhecimento científico ou proibir pesquisa e desenvolvimento, trata-se de decidir qual espécie de ser humano e de sociedade que se deseja. Ao mesmo tempo que não se pode abrir mão da racionalidade científica, deve-se buscar uma ciência responsável, não autônoma e irrefreável, possibilitada a partir da responsabilização dos cientistas e controle social democrático da ciência e da tecnologia. (RIECHMANN, 2002, p. 147)

No entanto, de que maneira esse controle social da pesquisa pode ser feito? Quais mecanismos democráticos estão à disposição do cidadão para acompanhar e questionar a biotecnologia?

Amartya Sen sustenta que uma série de liberdades é necessária para que o cidadão tenha a possibilidade de tomar as suas decisões e realmente participar dos debates, sendo tudo uma questão de liberdades, as quais, como mencionado, não se restringem à locomoção e voto.

O direito à informação e à liberdade de expressão são imprescindíveis para que a participação popular seja verdadeiramente possível.

A liberdade de expressão possui valor em si mesma, é apreciada pela maioria das pessoas, ao mesmo tempo que se configura como um mecanismo democrático de participação popular bastante eficiente. (SEN, 2015, p. 33). “A liberdade de expressão é aceita não apenas

como um direito legal, mas também como um princípio básico da vida pública.” (SEN, 2015, p. 400)

Quanto ao direito à informação, exige-se que sejam prestadas todas as informações necessárias ao cidadão para possibilitar a avaliação correta do assunto, sem uma seleção dissimulada daquilo que é e o que não é divulgado. Portanto, a base informacional deve ser sólida e ampla para viabilizar a análise completa do contexto, sem o direcionamento da decisão. “As exclusões informacionais são componentes importantes de uma abordagem avaliatória. [...] o caráter da abordagem pode ser fortemente influenciado pela insensibilidade às informações excluídas.” (SEN, 2010, p. 80/81)

A partir da liberdade de expressão e do direito à informação, ambos pressupostos democráticos inegáveis, será possível o controle social sobre as pesquisas envolvendo OGMs, o que, aliás, parece ter sido uma das preocupações do legislador tanto na elaboração do Protocolo de Cartagena, quanto das normas da União Europeia e do Brasil.

Todas estas legislações possuem em seu texto a obrigatoriedade de informação ao consumidor através da rotulagem dos produtos que contém OGMs. Embora com diferenças quanto ao limite mínimo de alteração genética na composição do produto, há a intenção de informar ao consumidor, o que outorga a este a autonomia de escolher se quer ou não adquirir determinada mercadoria.

No contexto brasileiro, verifica-se também que os dois direitos acima mencionados estão atrelados ao princípio da publicidade dos atos da administração pública, previsto no art. 37 da Constituição Federal, o que se vislumbra no artigo 11, parágrafo 10 da Lei de Biossegurança, o qual autoriza que as reuniões realizadas no CTNBIO sejam frequentadas pela sociedade civil.

Estas normas acenam no sentido de que se pretende deixar que o indivíduo tem condições de escolher o que irá adquirir. Entretanto, há exemplos variados, no Brasil e em outros países, de que, na prática, o funcionamento é um pouco diferente.

Aqui, o Ministério Público Federal do Distrito Federal ajuizou a Ação Civil Pública n. 2007.34.00.012278-6, para fazer valer o que está escrito na Lei de Biossegurança e permitir o acesso do público às reuniões da CTNBIO. Sentença foi definitiva para determinar que a CTNBIO não tomasse qualquer atitude a fim de impedir que integrantes da sociedade civil acompanhassem as reuniões, exceto aquelas que tratariam de temas sigilosos.

A violação aos preceitos democráticos foi flagrante nesse caso, já que o cidadão estaria impedido de exercer sua liberdade de expressão e também de escolha, pois sua base informacional estaria incompleta.

Na Europa, também há casos em que o assunto dos OGMs é tratado de maneira antidemocrática, impossibilitando o exercício de algumas dessas liberdades

Quem vai decidir o que os europeus comerão ou não no futuro? Infelizmente, não parece que a resposta seja: ‘os próprios cidadãos europeus, mediante os canais de participação democrática’; nem mesmo ‘os consumidores pela escolha livre e bem informada no ato da compra’. A resposta mais provável é: ‘as transnacionais da agroindústria, segundo seus interesses comerciais, que se colocam acima dos demais interesses envolvidos’. Coma, menino, e cale a boca. (RIECHMANN, 2002, p. 151)

O autor chega a esta conclusão após contar o caso da liberação comercial do Milho transgênico desenvolvido pela empresa Novartis, o qual foi aprovado na Comissão Europeia em 1997, contra a opinião de treze dos quinze países-membros. Em decorrência disso, o Parlamento Europeu repudiou a conduta da Comissão, que não considerou os votos dos países-membros e pediu a suspensão da autorização de comercialização e reabertura do processo. (RIECHMANN, 2002, p. 148/149)

O Parlamento apontou diversas irregularidades na autorização da Comissão: (1) pois a decisão ocorreu em que pese ampla maioria de votos contrários; (2) porque persistem sérias dúvidas quanto à inocuidade do milho em questão; (3) pela inexistência de estudos quanto aos efeitos a longo prazo; em decorrência de haver provas científicas que aparentemente não foram levadas em consideração, entre outros. Mas, a despeito disto, a Comissão não recuou e, por ter soberania para decidir sobre o tema, manteve a polêmica autorização, beneficiando os interesses econômicos das transnacionais. (RIECHMANN, 2002, p. 150/151)

Esse exemplo permite a conclusão de que até uma instituição democrática tão básica quanto a representativa por meio do voto pode ser abalada pela interpretação conferida ao assunto dos OGMs.

O mesmo autor aponta, ainda, outras possibilidades de prejuízo à democracia por causa daquilo que chama de biotecnologia das multinacionais, dentre as quais podem ser citadas: Censura e atentados contra a liberdade de expressão, como a destruição de monografias e censura em programa de televisão que seriam contrários à Monsanto; distorção da ciência e sonegação de dados essenciais; recusa à participação democrática, como a proibição espanhola à participação de especialistas indicados por grupos sociais nos processos de decisão sobre o tema; desprezo à opinião pública, conforme ocorreu na Europa, em que os alimentos transgênicos foram liberados mesmo com opinião pública maciçamente contrária; e desprezo à soberania do consumidor, decorrente da política de rotulagem de produtos

transgênicos como é nos EUA, aonde a informação é facultativa. (RIECHMANN, 2002, p. 158/159)

É inegável que atitudes desta natureza podem acarretar prejuízos que serão suportados pelos seres humanos e pelo meio ambiente. Se é verdade que se pode admitir a existência de incertezas quanto aos riscos, também é verdade que se eles são reais, não haverá como evitar os danos, pois muitos cuidados especiais estão sendo ignorados em prol da enorme lucratividade que os OGMs permite.

Por todos esses motivos, é necessário exigir que a democracia passe a funcionar como um fundamento inseparável para a tomada de todas as decisões que envolvam a pesquisa e a liberação comercial de produtos que são ou contenham OGMs. Tanto instituições democráticas simples como a representatividade e o voto, quanto as mais complexas como a promoção de um sistema amplo de liberdades são necessárias para oferecer a necessária proteção que o tema exige.

A busca por mais tecnologia, pesquisa e desenvolvimento, não deve pressupor uma corrida desenfreada e inteiramente livre, mas, sim, deve respeitar os preceitos democráticos, que irão abalizá-las.

Uma forma de debater o assunto dos transgênicos seria

Assegurar um debate científico e social que seja responsável e amplo, capaz de considerar toda informação disponível e chamar as coisas pelo seu nome. Às vezes não se coloca sobre a mesa a informação completa, mas é selecionada de acordo com os próprios interesses, sejam eles políticos, econômicos ou ideológicos. [...] É necessário dispor de espaços de debate, onde todos aqueles que poderiam de algum modo ver-se, direta ou indiretamente afetados, (agricultores, consumidores, autoridades, cientistas, produtores de sementes, populações vizinhas dos campos tratados e outros) tenham possibilidade de expor as suas problemáticas ou ter acesso a uma informação ampla e fidedigna para adotar decisões tendentes ao bem comum presente e futuro. A questão dos OGM é uma questão de caráter complexo, que requer ser abordada com um olhar abrangente de todos os aspectos; isto exigiria pelo menos um maior esforço para financiar distintas linhas de pesquisa autônoma e interdisciplinar que possam trazer nova luz. (FRANCISCO, 2015, p. 105/106)

A partir da citação acima, proferida pelo Papa Francisco, o qual, mais do que um líder religioso é um Chefe de Estado, resume-se de alguma forma o que foi tratado até o momento. Isso porque se demonstrou que há muitos atores e interesses envolvidos, da mesma forma, a regulamentação jurídica também é ampla e a evolução da tecnologia é incrível. Por outro lado, incertezas continuam existindo e para diminuir a possibilidade de prejuízos futuros há a necessidade de observação de alguns pressupostos. Entre estes, informação ampla e completa ao cidadão e debates democráticos com a participação de todos os envolvidos se



adéquam inteiramente aos elementos democráticos apresentados no início do trabalho. Até porque democracia não é apenas votar, mas, sim, deliberar, incluir e promover liberdades que permitam aos cidadãos tomarem as decisões que lhes digam respeito.

## **Conclusão**

O presente estudo ressaltou o papel desempenhado pela democracia como fundamento de proteção contra os eventuais riscos oferecidos pelo consumo e produção de organismos geneticamente modificados, especialmente os com natureza alimentícia, tendo em vista as incertezas que existem sobre este assunto.

Concluiu-se inicialmente que a democracia na contemporaneidade deve respeitar uma série de fatores: (1) prever procedimentos; (2) que exijam deliberações racionais; (3) nos quais haja a inclusão das muitas doutrinas abrangentes existentes; (4) com a promoção e o respeito a uma série de liberdades instrumentais que permitirão ao cidadão tomar as suas decisões. Ressalte-se que as principais conclusões desse tópico advieram da observância dos ensinamentos de autores como, Chantal Mouffe, John Rawls e Amartya Sen.

No segundo momento do artigo realizou-se um corte no assunto da democracia para apresentar um panorama geral dos organismos geneticamente modificados, momento que se iniciou com a definição dos mesmos como sendo os seres vivos que possuem a alteração de suas cargas genéticas artificialmente por meio de processos desenvolvidos pela biotecnologia.

Em seguida no mesmo item houve a exemplificação do tratamento legislativo recebido pelos OGMs em três níveis: global, a partir do Protocolo de Cartagena, regional, por meio de regulamentos da União Europeia e local, com enfoque mais direcionado para o contexto brasileiro. Descobriu-se neste momento que há a preocupação do legislador com a proteção do consumidor contra eventuais riscos e com a concessão de informações amplas e precisas quanto aos produtos, exceto nos Estados Unidos, local em que a rotulagem dos OGMs é opcional, conforme o critério da equivalência substancial.

Ao final da segunda seção contemplou-se algumas incertezas epistêmicas relativas aos OGMs, apontando-se que há uma bipolaridade nas pesquisas científicas sobre os riscos que podem causar, isto é, ao mesmo tempo que estudiosos apontam que podem causar prejuízos à saúde humana, outros afirmam com veemência que não há esta possibilidade.

Partindo dos pressupostos alcançados ao final dos dois itens iniciais do artigo, a terceira seção do trabalho buscou aplicar a democracia ao tema dos OGMs, para que ela sirva como fundamento de proteção ao consumidor e à biodiversidade. Assim sendo,

verificou-se que as legislações, especialmente Protocolo de Cartagena, regulamentos da União Europeia e a Lei de Biossegurança brasileira preveem regras que buscam dar autonomia de escolha ao cidadão e participação na tomada de decisões acerca do assunto.

Entretanto, na prática nem sempre há o respeito desses elementos democráticos, tendo em vista os exemplos problemáticos da aprovação de uma espécie de milho transgênico pela Comissão da União Europeia e a proibição da presença de cidadãos em reuniões da CTNBIO, o que foi alvo de ação judicial com resultado favorável à democracia.

Em que pese as situações de ofensa aos preceitos democráticos que foram trazidas à análise, ao final, foi confirmada a hipótese de pesquisa e respondeu-se afirmativamente ao problema proposto para este trabalho, concluindo-se que a democracia pode, sim, ser considerada um fundamento de proteção contra o risco organismos geneticamente modificados. Isso porque no momento que se dá autonomia decisória e uma participação ampla aos principais afetados pelos OGMs, um debate mais criterioso ocorrerá, o que permitirá que, se efetivamente houver perigos, os prejuízos advindos destes serão dirimidos.

### **Referências bibliográficas.**

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.html). Acesso em julho de 2016.

BRASIL. *Decreto 4.680*, de 24 de abril de 2003. Regulamento o direito à informação, assegurado pela lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, quanto aos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humanos ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, sem prejuízo do cumprimento das demais normas aplicáveis. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2003/d4680.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4680.htm), acesso em julho de 2016.

BRASIL. *Decreto 5.705*, de 16 de fevereiro de 2006. Promulga o Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança da Convenção sobre Diversidade Biológica. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5705.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5705.htm), acesso em julho de 2016.

BRASIL. *Lei n. 11.105*, de 24 de março de 2005. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm), acesso em julho de 2016.

BRASIL, Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Apelação cível n. 2007.40.00.000471-6, Apelantes: Bunge Alimentos S/A e União Federal, Apelado: Ministério Público Federal. Relator: Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian. 07/11/2012. Disponível em <http://arquivo.trf1.gov.br/PesquisaMenuArquivo.asp>, acesso em julho de 2016.

BRASIL, Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Apelação cível n 2007.34.00.012278-6, Apelante: União Federal, Apelado: Ministério Público Federal, Relator: Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, 28/03/2016. Disponível em <http://arquivo.trf1.gov.br/PesquisaMenuArquivo.asp>, acesso em julho de 2016.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Reclamação n. 14.873. Relatora Ministro Edson Fachin. Brasília, 05/05/2016. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4328576>, acesso em julho de 2016.

DAHL, Robert A. *A democracia e seus críticos*; tradução Patrícia de Freitas Ribeiro; revisão Aníbal Mari. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012.

DREZE, Jean e SEN, Amartya. *Glória Incerta: a Índia e suas contradições*. São Paulo: Companhia das letras, 2015.

FRANCISCO. *Laudato Si: sobre o cuidado da casa comum*. Documentos do Magistério. São Paulo: Paulus/Loyola. 2015.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*. Volume 1. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

LAGES, Leandro Cardoso. *Transgênicos à luz do direito: o comércio internacional de organismos geneticamente modificados (OGMs) e o risco à biodiversidade e ao consumidor*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

MOUFFE, Chantal. *O regresso do político*; revisão científica Joaquim Coelho Rosa. Lisboa: Gradiva, 1993.

RAWLS, John. *O liberalismo político*. Trad. de Dinah de Abreu Azeve. 2.ed. São Paulo: Editora Ática, 2000.

RIECHMANN, Jorge. *Cultivos e alimentos transgênicos: um guia crítico*. Tradução de Ricardo Rosenbusch. Petrópolis: Vozes, 2002.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Tradução de Laura Teixeira Motta. 2ª reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 2010

SILVA, Jaqueline Mielke. A democracia como possibilidade de produção de sentido. In: *Direito, Democracia e Sustentabilidade: anuário do programa de pós-graduação stricto sensu em direito da Faculdade Meridional*. André Karam Trindade, Angela Araujo da Silveira Espindola e Salete Oro Boff organizadores. Passo Fundo: IMED Editora, 2014.

SMITH, Jeffrey M.. *Roleta Genética: riscos documentados dos alimentos transgênicos sobre a saúde*. Tradução de Leonardo Telles Meimes; revisão técnica de Maria José Guazzelli e Flavio Borghetti. São Paulo: João de Barro Editora, 2009, p. 1.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. *Ciência política e teoria geral do estado*. 4.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

UNIÃO EUROPEIA. *Diretiva 2001/18/CE*, de 12 de março de 2001. Disponível em [http://ec.europa.eu/health/files/eudralex/vol-1/dir\\_2001\\_18/dir\\_2001\\_18\\_pt.pdf](http://ec.europa.eu/health/files/eudralex/vol-1/dir_2001_18/dir_2001_18_pt.pdf), acesso em julho de 2016.

UNIÃO EUROPEIA. *Regulamento 1830/2003 (CE)*, de 22 de setembro de 2003. Disponível em <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32003R1830>, acesso em julho de 2016.

VARELLA, Marcelo Dias. O tratamento jurídico político dos OGM no Brasil. In *Organismos Geneticamente Modificados*. Marcelo Dias Varella e Ana Flávia Barros-Platiau, organizadores e co-autores. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2005.

WATANABE, Edson e NUTTI, Marília Regini. Avaliação de segurança alimentar de OGMs. In *Alimentos transgênicos: saúde e segurança*. Neuza M. Brunoro Costa, Aluizio Borém, Carla O. Barbosa, editores. Viçosa: Editora Folha de Viçosa, 2005.